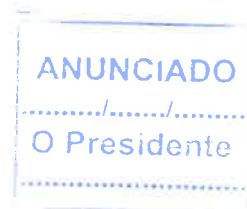


República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO



RELATÓRIO E PARECER

**Relativo à apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª)
Extingue o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e
procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto,
sobre o Fundo Petrolífero, e à terceira alteração à Lei n.º
12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento
da Administração Parlamentar**

6 de maio de 2026

[Handwritten signatures]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO	2
II – DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2
III – ENQUADRAMENTO GERAL-CONTEXTUALIZAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.....	2
III.1 - NOTA INTRODUTÓRIA	2
III.2- FUNDAMENTO JURÍDICO – CONSTITUCIONAL.....	3
III.2.1. O IMPERATIVO CONSTITUCIONAL.....	3
III.2.2. LEI DE ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO E GESTÃO FINANCEIRA PÚBLICA.....	4
III.2.3. ENQUADRAMENTO LEGAL DO FUNDO PETROLÍFERO	5
III.2.4- LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PARLAMENTAR (LOFAP)	11
III.3- ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTAL	12
III.3.1- IMPACTO ORÇAMENTAL DIRETO	12
III.3.2- SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA E IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS	13
III.3.3- DESPESAS COM O CONSELHO CONSULTIVO DO FUNDO PETROLÍFERO	15
IV - BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI	17
V- IDENTIFICAÇÃO DE ALGUMAS QUESTÕES QUE O PROJETO DE LEI SUSCITA	19
VI- AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	21
VII – RELATÓRIO E PARECER SETORIAL DA COMISSÃO C.....	39
VIII- CONCLUSÃO DA COMISSÃO	39
IX – RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO	40
X – PARECER DA COMISSÃO	41
XI – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO	41



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

I – INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) – que Extingue o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, e à terceira alteração à Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional em 16 de janeiro de 2026, tendo sido admitido e mandado baixar à Comissão de Economia e Desenvolvimento (Comissão D) para apreciação inicial e elaboração do Relatório e Parecer fixando-se-lhe um prazo de 30 dias úteis, ao abrigo do artigo 110.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 5 de julho, alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º 5/2023, de 11 de julho, a Comissão D detém as competências necessárias para a apreciação inicial e elaboração do relatório e parecer do Projeto de Lei.

II – DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Nos termos do artigo 32.º do Regimento do Parlamento Nacional, foi designado como Relator o Senhor Deputado Saúl Salvador H. J. Amaral, Secretário da Comissão D.

III – ENQUADRAMENTO GERAL-CONTEXTUALIZAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

III.1 - Nota Introdutória

A presente iniciativa legislativa visa proceder à extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, adiante designado CCFP, determinando a transferência dos respetivos bens, documentação e processos para o Parlamento Nacional, bem como a revogação das disposições legais que consagram a sua existência.

De acordo com a exposição de motivos, o projeto fundamenta-se essencialmente em razões de racionalização institucional e otimização de recursos, associadas à constatação de que o modelo inicialmente concebido pelo legislador, em 2005, não se



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

materializou plenamente, designadamente no que respeita à participação das personalidades de reconhecido mérito que se pretendia integrar no CCFP.

A iniciativa destaca ainda que a limitada operacionalização do órgão e a consequente redução do valor acrescentado dos seus pareceres e recomendações não justificam a manutenção dos encargos financeiros e logísticos associados ao seu funcionamento.

Neste contexto, o projeto enquadra-se numa lógica de ajustamento do modelo institucional à realidade prática, procurando reforçar a eficiência administrativa e eliminar estruturas cuja utilidade efetiva se revela reduzida.

Adicionalmente, a iniciativa altera pontualmente a Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, alterada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, adiante designada LOFAP, com o objetivo de suprimir referências que o legislador considera ultrapassadas ou que já não possuem aplicação prática no dia a dia da administração.

Em termos gerais, o projeto apresenta-se como uma medida de simplificação institucional, cuja apreciação deverá, contudo, ponderar o equilíbrio entre os objetivos de eficiência e a necessidade de assegurar mecanismos adequados de aconselhamento técnico, transparência e boa governação do Fundo Petrolífero.

III.2- Fundamento Jurídico – Constitucional

III.2.1. O imperativo constitucional

O Fundo Petrolífero concretiza o disposto no artigo 139.º da Constituição, o qual impõe a gestão justa, equitativa e sustentável dos recursos naturais, bem como a constituição de reservas financeiras destinadas a beneficiar as gerações presentes e futuras.

A criação do Fundo Petrolífero, enquanto instrumento de gestão das receitas provenientes da exploração de recursos petrolíferos, constitui uma concretização deste princípio constitucional, visando assegurar: (i) a sustentabilidade intergeracional; (ii) a boa gestão financeira dos recursos públicos; e (iii) a proteção contra a volatilidade das receitas petrolíferas.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Neste contexto, a existência de mecanismos institucionais de transparência e aconselhamento técnico assume particular relevância para a concretização dos objetivos constitucionais. O CCFP assume-se como um mecanismo de apoio ao cumprimento desse desígnio, assegurando a existência de aconselhamento técnico independente, particularmente relevante para o exercício das competências de fiscalização do Parlamento Nacional.

Não obstante o Projeto de Lei se fundamentar na extinção deste órgão, entende-se que deve prevalecer a ponderação no sentido de que, em vez da sua cessação definitiva, a adoção de uma reforma estrutural se afigura como a solução mais adequada. Tal medida permitiria o aperfeiçoamento deste relevante instrumento de consulta independente, assegurando a continuidade do apoio à fiscalização parlamentar e contribuindo para a concretização prática do princípio da gestão prudente e intergeracional dos recursos petrolíferos.

III.2.2. Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública

A Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública, aprovada pela Lei n.º 3/2025, de 23 de abril, estabelece, na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, que o Fundo Petrolífero se rege por um regime jurídico especial, distinto do regime orçamental comum.

Tal natureza autónoma justifica a existência de mecanismos específicos de acompanhamento, fiscalização e aconselhamento técnico, ajustados à complexidade e relevância estratégica deste instrumento financeiro. A eventual extinção do CCFP não representa apenas uma poupança administrativa, mas sim uma redução da densidade técnica no acompanhamento do Fundo. Sem o Conselho, o Parlamento Nacional perde um importante instrumento de “segunda opinião” independente, ficando mais dependente das informações governamentais, o que pode fragilizar o equilíbrio de poderes (*checks and balances*).



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Face ao exposto, em vez de se proceder à eliminação pura e simples deste mecanismo, a ponderação legislativa deve inclinar-se para a sua reestruturação orgânica. Assim, a reforma do CCFP no âmbito da LOFAP permitirá otimizar custos sem sacrificar a competência técnica, mantendo a conformidade com a Lei n.º 3/2025 e garantindo que o “regime especial” do Fundo continue a ser acompanhado por um escrutínio especialmente qualificado.

III.2.3. Enquadramento Legal do Fundo Petrolífero

O regime jurídico do Fundo Petrolífero encontra-se estabelecido na Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, e posteriormente pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro. A referida lei estabelece uma clara demarcação de competências para garantir o equilíbrio do sistema:

- a) Governo: detém a primazia da decisão política e a gestão global do Fundo (n.º 1 do artigo 11.º).
- b) Banco Central de Timor-Leste: atua como gestor operacional, sendo responsável perante o Governo por essa gestão (n.º 2 do artigo 11.º).
- c) Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero: garante a conformidade legal e a sustentabilidade para as gerações vindouras, mediante assessoria técnica ao Parlamento Nacional, particularmente quanto ao desempenho do Fundo e à fundamentação das dotações (alínea c), do n.º 2 do artigo 25.º e n.º 2 do artigo 30.º).

Neste sentido, importa avaliar se a extinção do CCFP compromete o equilíbrio do modelo institucional definido na lei, particularmente no que respeita à complementaridade entre órgãos decisores e instâncias de aconselhamento técnico independente. Embora o Conselho não substitua os órgãos constitucionalmente competentes, ele cria um ónus de fundamentação acrescido. O Governo e o Parlamento dispõem de pareceres públicos que subsidiam as suas decisões, reforçando a transparência e a racionalidade administrativa na gestão do património intergeracional.

III.2.3.1. *Ratio legis* do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

A inclusão do CCFP no ordenamento jurídico timorense não configura um elemento meramente ornamental; emana de um rigoroso raciocínio político e jurídico-constitucional de boa governação. O Capítulo V da Lei do Fundo Petrolífero dedica sete artigos à sua importância, papel, composição e funcionamento.

O artigo 26.º salienta que o Conselho é composto por ex-titulares (Presidentes da República, do Parlamento Nacional, Primeiros-Ministros, Ministros das Finanças e Administradores do Gestor Operacional), além de representantes eleitos pelo Parlamento Nacional, da sociedade civil, do setor privado e das confissões religiosas.

A análise histórica do funcionamento do Conselho revela que a participação efetiva tem recaído, em larga medida, sobre os membros eleitos pelo Parlamento Nacional e sobre os representantes da sociedade civil, do setor privado e das confissões religiosas. Face a este cenário, considera-se pertinente ponderar, de forma objetiva e sem juízos precipitados, se os mecanismos de investidura formal previstos no artigo 27.º foram devidamente acionados, garantindo aos ex-titulares as condições necessárias para o exercício pleno das suas funções.

O presente Projeto de Lei identifica a reduzida participação dos ex-titulares como um dos fatores que motivaram a proposta de extinção do órgão. Todavia, antes de se adotar uma decisão desta natureza e alcance, afigura-se oportuno e prudente revisitar o quadro legal aplicável. Com efeito, o n.º 2 do artigo 27.º da Lei do Fundo Petrolífero estabelece que o mandato dos membros se conta a partir do termo dos mandatos anteriores, seguindo-se os procedimentos a definir pelo Parlamento Nacional — o que convida a uma reflexão serena sobre se todas as condições legais foram devidamente criadas para assegurar a participação plena dos ex-titulares.

Da leitura desta norma depreende-se que a eficácia do mandato está legalmente condicionada a um ato formal de investidura parlamentar. Neste contexto, afigura-se oportuno refletir sobre se os procedimentos de posse previstos na lei foram devidamente regulamentados e implementados, uma vez que constituem o vínculo formal indispensável para o pleno exercício do cargo.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Sob o prisma do Direito Público, a ausência deste ato de investidura poderá significar que os mandatos não chegaram a iniciar-se de forma juridicamente plena — o que torna injusto imputar aos nomeados qualquer incumprimento de deveres que, formalmente, ainda não lhes foram conferidos. Importa ainda recordar que a própria lei já antecipou soluções para situações de impossibilidade de participação: o n.º 4 do artigo 27.º prevê a nomeação de membros substitutos, um mecanismo que permanece disponível.

A experiência e a autoridade moral dos ex-titulares representam um ativo institucional de valor único e insubstituível. Prescindir deste contributo seria privar o Conselho de uma riqueza que nenhum outro mecanismo consegue replicar. Confia-se, por isso, em que o Parlamento Nacional saberá reconhecer este valor e encontrará as formas mais adequadas para assegurar a sua participação ativa e empenhada.

O Parlamento Nacional tem demonstrado, ao longo da sua história, capacidade para encontrar soluções equilibradas nos momentos mais exigentes. Confia-se em que, com o mesmo sentido de missão que sempre o distinguiu, este Órgão de Soberania optará pela consolidação em vez da supressão — assegurando a efectividade do Conselho e criando as condições para que cumpra, finalmente, a missão para a qual foi criado.

No que respeita à qualidade dos pareceres emitidos pelo Conselho, afigura-se pertinente recordar que o artigo 29.º da Lei do Fundo Petrolífero prevê a contratação de assessoria técnica especializada, mediante seleção pelo Conselho e aprovação pelo Parlamento Nacional — um mecanismo de colaboração institucional que, até à presente data, nunca foi utilizado.

Afigura-se, por isso, pertinente apurar se o Conselho chegou alguma vez a apresentar uma proposta nesse sentido e, em caso negativo, compreender as razões subjacentes.

III.2.3.2. Racionalidade Política: Legitimidade e Consenso Nacional

a) Salvaguarda do Património Coletivo

Os recursos petrolíferos são património do Povo. Politicamente, esta premissa exige mecanismos que impeçam a captura institucional do Fundo por interesses conjunturais.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

O Conselho Consultivo atua como um garante de confiança pública, assegurando que a gestão da riqueza soberana é percebida como um processo de Estado e não apenas de Governo. Enquanto o Governo é transitório, mudando de cinco em cinco anos, o Estado é permanente, zelando pelas próximas décadas.

Juridicamente, o Conselho Consultivo assegura aos cidadãos que, embora o Executivo detenha a gestão, o Estado exerce uma vigilância plural e independente. A *ratio legis* do Conselho encontra fundamento no artigo 6.º da Constituição da República: garante a participação popular (alínea c) e a transparência na preservação dos recursos naturais (alínea f). Mais do que um órgão técnico, o Conselho é o instrumento que operacionaliza a justa repartição do produto nacional (alínea i), impedindo que a volatilidade política comprometa o desenvolvimento harmonioso e sustentável para as gerações vindouras.

b) Modelos de Órgãos Consultivos de Apoio ao Parlamento nos outros países

A existência de órgãos consultivos independentes é um indicador de maturidade democrática. Ao adotar modelos inspirados nas melhores práticas mundiais, observa-se a seguinte configuração:

País	Fundo	Órgão Consultivo/supervisão	Composição dos membros	Funções principais
Noruega	Fundo de Pensões Global	Conselho de supervisão e conselho de ética	Especialistas independentes nomeados pelo Parlamento e académicos de mérito	Fiscaliza a gestão do Banco Central e reporta ao Parlamento; o Conselho de Ética aconselha sobre exclusões éticas.
Gana	Fundos petrolíferos	Comité de Responsabilidade e Interesse Público (PIAC)	Representantes de ordens profissionais, chefes tradicionais, grupos religiosos e sociedade civil.	Monitoriza as receitas petrolíferas e apoia a prestação de contas parlamentar.
Moçambique	Fundo Soberano	Comité de Supervisão e Conselho Consultivo	O Comité é composto por membros eleitos	Monitoriza operações e presta assessoria técnica



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

			pelo Parlamento, sociedade civil, academia e setor empresarial.	sobre a estratégia de investimentos
Botsuana	Pula Fund	Conselho de Administração do Banco Central	Especialistas financeiros e gestores seniores com independência técnica.	Assegura o cumprimento da Regra Fiscal, impedindo a utilização do fundo para despesas correntes.
Chile	Fundo de estabilização	Conselho Fiscal Autónomo	Composto por cinco especialistas independentes de reconhecido prestígio	Aconselha sobre política fiscal e analisa a sustentabilidade de fundo a longo prazo
Áustria	Fundos Públicos	Conselho Consultivo Fiscal	Representantes do banco Central, câmara de comércio e peritos independentes.	Presta análise independente e recomendações fiscais para apoiar o escrutínio parlamentar.

Da análise da coluna relativa aos membros, verifica-se que o modelo de Timor-Leste (Conselho Consultivo de Fundo Petrolífero) é particularmente robusto e inclusivo.

Tal como no modelo do Gana (PIAC), o Conselho timorense destaca-se por incluir as confissões religiosas e a sociedade civil, garantindo uma fiscalização que vai além da técnica financeira, alcançando uma legitimidade social profunda.

Na Noruega, aceita-se que figuras que foram centrais na política partidária possuam um conhecimento profundo do Estado que nenhum técnico puro tem. A lição é que a "independência" não significa "ausência de passado político", mas sim o compromisso ético de colocar o interesse nacional acima do partido no momento de emitir um parecer. O ex-titular no CCFP não deve ser visto como um "político ativo", mas como um vigilante da memória institucional.

No Chile, a inclusão de ex-governantes em conselhos fiscais serve para dar autoridade às decisões. A lição para Timor-Leste é que o Parlamento, ao manter os ex-titulares, está



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

a usar o prestígio destas figuras para validar o seu próprio escrutínio perante o Povo e os mercados internacionais. Um parecer assinado por ex-titulares tem um peso político e moral que protege o Parlamento de pressões externas.

Reconhece-se que, em Timor-Leste, os ex-titulares mantêm uma presença vibrante na vida política. Contudo, a lição internacional ensina que o CCFP é precisamente o lugar onde essa energia política deve ser canalizada para a defesa técnica.

Em vez de ver a participação política como um impedimento, deve ver-se como uma vantagem: quem melhor conhece as "armadilhas" da política do que quem já governou?

No Conselho, o ex-titular transita do papel de "competidor pelo poder" para o papel de "conselheiro da Nação", onde a sua experiência serve para impedir que o Fundo Petrolífero seja usado para fins conjunturais.

III.2.3.3. Vinculação aos Princípios de Santiago

O Fundo Petrolífero de Timor-Leste é um membro ativo do Fórum Internacional para os Fundos Soberanos (IFSWF) desde 2010. O alicerce do IFSWF são os "Princípios de Santiago", que consistem em 24 princípios e Práticas Geralmente Aceitos para fundos soberanos.

Os Princípios de Santiago foram concebidos para promover a boa governação, a responsabilização, a transparência e práticas de investimento prudentes, incentivando simultaneamente um diálogo mais aberto e uma compreensão mais profunda das atividades dos fundos soberanos. Todos os membros do IFSWF subscrevem voluntariamente aos Princípios de Santiago e procuram implementá-los nas suas práticas de governação e investimento. Os membros do IFSWF efetuam regularmente uma autoavaliação da sua adesão aos Princípios de Santiago. O Fundo Petrolífero de Timor-Leste decidiu conduzir uma revisão anual da implementação dos Princípios de



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Santiago, a qual é publicada no Relatório Anual do Fundo Petrolífero e no sítio web da IFSWF¹ .

Vale a pena destacar que a Lei do Fundo Petrolífero, aprovada pela Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro. O respetivo preâmbulo afirma que a adoção dos “Princípios e Práticas Geralmente Aceites” (Princípios de Santiago) visa assegurar que Timor-Leste se mantenha como um exemplo internacional na gestão de fundos soberanos.

Neste contexto, o Conselho Consultivo encontra-se definido como um órgão estatutário, com representação alargada, nomeado especificamente para aconselhar o Parlamento Nacional em matérias relativas ao Fundo Petrolífero.

Nos termos dos Princípios de Santiago, designadamente os princípios relativos à transparência e governação, a existência de mecanismos de aconselhamento independente constitui uma boa prática internacional na gestão de fundos soberanos.

Assim, a extinção do Conselho Consultivo poderá traduzir-se na eliminação de um dos mecanismos de apoio ao Parlamento Nacional no exercício da sua função de supervisão, podendo ter impacto ao nível da perceção de independência, transparência e escrutínio público na gestão do Fundo Petrolífero.

Portanto, os princípios de Santiago exigem a existência de um quadro claro de responsabilidade e de boa governação, pelo que a eventual remoção deste órgão deverá ser devidamente ponderada à luz desses princípios.

III.2.4- Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP)

O argumento relativo à racionalização de custos deve ser analisado com prudência. Não se verifica um ónus financeiro que, por si só, justifique a supressão de um órgão consultivo. O montante das senhas de presença está fixado em apenas setenta e cinco dólares (75 USD) por reunião e por pessoa, com um limite anual de 15 reuniões, nos

¹ Vejam o documento disponível em:

https://www.bancocentral.tl/uploads/documentos/documento_1759145835_7610.pdf



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

termos do n.º 2, do artigo 72.º, da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, alterada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP), bem como da Resolução do Parlamento Nacional n.º 12/2017, de 21 de junho, que determina o montante atribuído aos membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero.

Nos termos dos n.ºs 1), 3) e 4) do artigo 72.º da LOFAP, a estrutura administrativa e as instalações de apoio ao Conselho já se encontram integradas no Parlamento Nacional, sendo asseguradas por pessoal do quadro, não implicando a criação de uma estrutura administrativa autónoma.

Com efeito, os encargos associados ao funcionamento do CCFP, designadamente as senhas de presença, representam uma parcela marginal quando comparados com a dimensão global dos recursos financeiros geridos pelo Fundo Petrolífero. Em termos anuais, o montante máximo estimado ascende a 11,250 USD, correspondente a dez membros do Conselho, previstos no artigo 26.º da Lei do Fundo Petrolífero, quinze reuniões anuais e 75 USD por reunião, conforme previsto na Resolução acima mencionada.

III.3- Análise financeira e orçamental

III.3.1- Impacto orçamental direto

Da análise efetuada ao Projeto de Lei conclui-se que a iniciativa legislativa não comporta encargos financeiros adicionais para o Orçamento Geral do Estado, nem implica aumento da despesa pública, sendo compatível com o modelo institucional e financeiro do Fundo Petrolífero, estabelecido na Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, com as alterações subsequentes.

Do ponto de vista do impacto orçamental direto, a extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP) implica essencialmente a eliminação das despesas associadas às senhas de presença dos seus membros.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

As despesas associadas ao funcionamento deste órgão consultivo, designadamente: (i) eventuais remunerações ou compensações atribuídas aos seus membros; (ii) custos administrativos e logísticos relacionados com reuniões, apoio técnico e secretariado; e (iii) despesas associadas à realização de estudos, pareceres ou deslocações no âmbito da atividade consultiva, foram já eliminadas na sua totalidade em consequência da alteração da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP), em 2023.

A eliminação dessas despesas traduziu-se numa redução direta da despesa corrente, ainda que de dimensão limitada, mas coerente com os princípios da economia, eficiência e racionalização da despesa pública, previstos na Lei de Enquadramento Orçamental e subjacentes à boa gestão dos recursos públicos.

Acresce que, a partir de 2024, o orçamento afeto ao Conselho Consultivo foi reduzido em função da eliminação dos custos inerentes ao funcionamento deste órgão.

Importa igualmente salientar que o projeto de lei não prevê a criação de novos órgãos, nem a transferência das competências consultivas para entidades com encargos financeiros adicionais, não se identificando, por conseguinte, efeitos de substituição com impacto negativo no Orçamento Geral do Estado.

III.3.2- Sustentabilidade financeira e implicações orçamentais

Embora a extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP) não comprometa diretamente a sustentabilidade financeira do Fundo Petrolífero, importa salientar que a análise da sustentabilidade não deve ser feita apenas numa perspetiva orçamental e quantitativa, mas também numa perspetiva institucional e de boa governação financeira.

Com efeito, o Fundo Petrolífero constitui o principal instrumento de gestão das receitas petrolíferas e de proteção intergeracional da riqueza nacional, pelo que o modelo de governação do Fundo deve assentar em princípios de prudência, transparência, fiscalização independente e prestação de contas.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Neste contexto, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero tem desempenhado uma função relevante enquanto órgão independente de natureza técnica e consultiva, contribuindo para:

- ✓ Reforçar a transparência na gestão do Fundo;
- ✓ Emitir pareceres técnicos independentes sobre a política de investimento e levantamentos do Fundo;
- ✓ Reforçar a credibilidade internacional de Timor-Leste na gestão das receitas petrolíferas;
- ✓ Garantir uma fiscalização técnica especializada, que atua de forma distinta do controlo político exercido pelo Parlamento e da verificação de legalidade financeira pela Câmara de Contas.

Assim, ainda que a extinção do CCFP possa ter um impacto orçamental direto reduzido e até com expressão financeira pouco significativa, a eliminação deste órgão pode representar um enfraquecimento dos mecanismos institucionais de fiscalização, transparência e boa governação, que são elementos essenciais para a sustentabilidade financeira de longo prazo do Fundo Petrolífero.

Importa sublinhar que a sustentabilidade de um fundo soberano não depende apenas de regras financeiras formais, como o Rendimento Sustentável Estimado (RSE) ou os limites de levantamento, mas também da qualidade das instituições, dos mecanismos de controlo e do nível de transparência na tomada de decisões.

Deste modo, a eventual poupança orçamental resultante da extinção do CCFP deve ser ponderada face ao risco de enfraquecimento institucional do modelo de governação do Fundo Petrolífero, podendo concluir-se que a manutenção do Conselho, eventualmente com um modelo mais eficiente e menos oneroso, poderá ser mais compatível com os princípios da boa governação financeira, da transparência e da proteção intergeracional consagrados na Lei do Fundo Petrolífero.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

III.3.3- Despesas com o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

Importa analisar com precisão a execução orçamental do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP) em dois momentos distintos. Em primeiro lugar, no período compreendido entre 2008 e 2023, período durante o qual ainda não tinha sido alterada a Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar; e, em segundo lugar, no período posterior à alteração da LOFAP, ocorrida em 2023.

Verifica-se que, no período de 2008 a 2023, o orçamento total alocado ao Conselho Consultivo ascendeu a 5,087,700 USD, tendo-se registado uma taxa média de execução de cerca de 66%. Em termos médios, o orçamento anual alocado ao Conselho foi de aproximadamente 158,991 USD, o que corresponde a uma taxa média de execução anual na ordem dos 67%.

Quanto ao período posterior à alteração da LOFAP, entre 2024 e 2026, o orçamento alocado é de 54,342 USD, com uma taxa de execução apenas 11 %, que evidencia uma fraca execução, por uma razão óbvio que em 2025, não havia qualquer execução e o ano corrente (2026) não tem mostrado ainda um sinal de execução.

Importa, ainda, referir que o financiamento do Conselho é assegurado através da dotação orçamental do Parlamento Nacional, nos termos do artigo 30.º da Lei do Fundo Petrolífero, conjugado com a legislação relativa à organização e funcionamento da Administração Parlamentar.

Tabela 1-Orçamento e respetiva execução do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, entre 2008 e 2026

Ano	Rúbrica Orçamental	Orçamento	Execução	Taxa de execução
2008	Bens e Serviços	320,000	231,226	72%
	Capital Menor	58,000	48,045	83%
2009	Bens e Serviços	384,000	231,981	60%
	Capital Menor	57,000	38,700	68%
2010	Bens e Serviços	358,800	293,817	82%
	Capital Menor	25,200	24,175	96%
2011	Bens e Serviços	413,000	244,349	59%
	Capital Menor	17,000	0	0%
2012	Bens e Serviços	331,000	157,916	48%



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Ano	Rúbrica Orçamental	Orçamento	Execução	Taxa de execução
	Capital Menor	21,000	0	0%
2013	Bens e Serviços	367,000	223,121	61%
	Capital Menor	79,000	78,982	100%
2014	Bens e Serviços	374,880	119,146	32%
	Capital Menor	7,000	7,000	100%
2015	Bens e Serviços	374,000	259,870	69%
	Capital Menor	5,000	1,875	38%
2016	Bens e Serviços	334,000	244,677	73%
	Capital Menor	24,000	11,677	49%
2017	Bens e Serviços	445,000	207,096	47%
	Capital Menor	116,000	91,712	79%
2018	Bens e Serviços	175,114	157,602	90%
	Salário e Vencimento	80,652	80,652	100%
2019	Bens e Serviços	173,479	117,148	68%
	Capital Menor	1,000	0	0%
2020	Salário e Vencimento	87,373	86,895	99%
	Bens e Serviços	155,680	118,944	76%
2021	Salário e Vencimento	63,336	63,210	100%
	Bens e Serviços	65,155	50,300	77%
2022	Salário e Vencimento	53,482	47,449	89%
	Bens e Serviços	36,518	17,895	49%
2023	Salário e Vencimento	54,681	54,443	100%
	Bens e Serviços	30,350	27,292	90%
Subtotal		5,087,700	3,337,195	66%
2024	Bens e Serviços	33,730	5,815	17%
2025	Bens e Serviços	15,632	0	0%
2026	Bens e Serviços	4,980	0	0%
Subtotal		54,342	5,815	11%
TOTAL		5,142,042	3,343,010	65%

Fontes: Portal transparência (<https://www.budgettransparency.gov.tl/publicTransparency>).

A observação dos dados constantes da tabela acima permite afirmar que, entre 2008 e 2023, os sucessivos orçamentos alocados ao Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero se concentraram essencialmente nas rubricas de Salários e Vencimentos e de Capital Menor, refletindo despesas associadas ao funcionamento do Conselho Consultivo, designadamente: (i) eventuais remunerações ou compensações atribuídas aos seus membros; (ii) custos administrativos e logísticos relacionados com reuniões, apoio técnico e secretariado; e (iii) despesas associadas à realização de estudos, pareceres ou deslocações no âmbito da atividade consultiva.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

A partir de 2024, o orçamento passou a estar alocado apenas à rubrica de Bens e Serviços, o que evidencia que, desde esse ano, as despesas do Conselho passaram a limitar-se essencialmente ao pagamento de senhas de presença dos membros, deixando de existir despesas de capital menor e outras.

Ou seja, após a alteração da LOFAP, ocorrida em 2023, as despesas do Conselho Consultivo foram significativamente reduzidas, tendo sido eliminadas as despesas relacionadas com a administração e logística — designadamente as de capital menor —, mantendo-se apenas despesas na rubrica de Bens e Serviços, correspondentes às senhas de presença.

Esta evolução traduziu-se numa redução progressiva da atividade funcional do órgão, na sequência da alteração introduzida, em 2023, à LOFAP, que passou a fixar um montante anual para as senhas de presença e a transferir os encargos de funcionamento para o Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.

Não obstante, nos anos de 2023 e 2024 continuou a ser inscrito no orçamento um montante residual superior ao valor legalmente previsto, o que demonstra que o processo de ajustamento orçamental não foi imediato, tendo ocorrido de forma gradual.

IV - BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

De seguida, procede-se a uma breve análise e descrição das medidas contempladas no Projeto de Lei, destacando-se o seguinte.

Capítulo I – Extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

O **artigo 1.º** determina a extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP), através de uma norma simples e de efeito direto.

O **artigo 2.º** regula os efeitos patrimoniais e administrativos da extinção do CCFP, prevendo a transferência dos bens, arquivos, documentação e processos pendentes para o Parlamento Nacional.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

O **artigo 3.º** regula o destino do pessoal afeto ao Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, distinguindo entre trabalhadores em comissão de serviço e contratos de prestação de serviços.

O **artigo 4.º** determina a transferência das dotações orçamentais do CCFP para o Secretariado-Geral do Parlamento Nacional. Trata-se, portanto, de uma norma necessária e funcionalmente adequada.

O **artigo 5.º** prevê a transferência do património do CCFP para o Parlamento Nacional, incluindo direitos e posições contratuais, assegurando a sucessão jurídica do Parlamento Nacional nas relações jurídicas anteriormente tituladas pelo CCFP.

Capítulo II – Alterações Legislativas

O **artigo 6.º** procede à revogação das disposições legais que consagram a existência e o funcionamento do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, constantes da Lei do Fundo Petrolífero e da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar. Trata-se de uma norma revogatória expressa, técnica legislativa adequada quando se pretende eliminar normas específicas do ordenamento jurídico.

O **artigo 7.º** constitui o principal fundamento da iniciativa legislativa, visando proceder à alteração **do n.º 4 do artigo 32.º da Lei do Fundo Petrolífero**, com a epígrafe “Transparência como Princípio Fundamental”. Esta alteração visa eliminar o órgão consultivo do Fundo Petrolífero, que tem competências enquanto um dos órgãos que asseguram mecanismos de transparência e acesso à informação. Com efeito, as normas relativas a este órgão de transparência serão revogadas na Lei do Fundo Petrolífero e na Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, conforme previsto nos artigos 6.º e 8.º deste Projeto de Lei.

O **artigo 8.º** estabelece a alteração de outra disposição legal em consequência da alteração prevista no artigo anterior, procedendo, neste caso, à alteração de uma norma da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, eliminando uma referência considerada incompatível com a alteração do n.º 4 do artigo 32.º da Lei do Fundo Petrolífero. Trata-se de uma alteração legislativa de natureza acessória, não



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

estando diretamente relacionada com a extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP), mas visando atualizar e harmonizar o quadro legal da Administração Parlamentar.

Capítulo III – Disposição final

Por último, o **artigo 9.º** estabelece a entrada em vigor da lei no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação. Trata-se de uma norma de vigência típica, que permite um período de adaptação institucional e se encontra em conformidade com a prática legislativa.

V- IDENTIFICAÇÃO DE ALGUMAS QUESTÕES QUE O PROJETO DE LEI SUSCITA

Preâmbulo

Em conformidade com as normas de legística formal, deve ser retirado do texto o título “Preâmbulo”. Sugere-se que, em sede da discussão na especialidade, a estrutura seja ajustada para manter apenas o texto justificativo como corpo único ligado ao articulado.

O artigo 1.º (Extinção)

A presente norma prevê a extinção do órgão em causa. Contudo, verificamos que não é feita referência expressa ao diploma legal que procedeu à sua criação, no sentido de que deve ser acrescentada uma menção expressa à norma que criou a entidade ora extinta. Nestes termos, sugere-se, em sede de discussão na especialidade, o aperfeiçoamento da redação do artigo, mediante o aditamento, na parte final, da seguinte referência: **“criado pelo n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero), alterada pelas Leis n.ºs 12/2011, de 28 de setembro, e 2/2022, de 10 de fevereiro.”**

O artigo 3.º (Pessoal ao Serviço do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero)

O artigo assegura uma transição adequada da situação laboral, em conformidade com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção dos trabalhadores. Não obstante, sugere-se, em sede de discussão na especialidade, a uniformização do tempo



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

verbal utilizado na norma, mediante a substituição da forma verbal “**caducarão**” por “**caducam**”, no presente do indicativo, por corresponder à forma típica e preferencial da redação legislativa.

O artigo 5.º (Património do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero)

A presente norma prevê a transferência do património do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero para o Parlamento Nacional, incluindo direitos e posições contratuais, assegurando a sucessão jurídica do Parlamento Nacional nas relações jurídicas anteriormente tituladas por aquele órgão. Contudo, identificamos um potencial risco de redundância com o artigo 2.º, relativo à transferência de bens, uma vez que o conceito de património abrange igualmente os bens. Neste sentido, recomendamos, em sede de discussão na especialidade, a harmonização conceptual e a articulação entre os artigos 2.º e 5.º, de modo a evitar duplicações normativas, devendo ainda explicitar-se que a transferência abrange direitos, obrigações e posições contratuais.

O artigo 6.º (Norma revogatória) e O artigo 7.º (Alteração)

Verificamos a necessidade de proceder a um ajustamento da sistematização do diploma, na medida em que o atual artigo 6.º deverá passar a artigo 7.º e o artigo 7.º deverá passar a artigo 6.º, por razões de coerência sistemática, uma vez que as normas de alteração legislativa devem anteceder as normas revogatórias.

Sugere-se, ainda, que, em sede de discussão na especialidade, sejam introduzidas correções de natureza técnico-legística, designadamente mediante a substituição da expressão “**O número vi) da alínea j)**” por “**a subalínea vi) da alínea j)**”, bem como a correção da referência aos artigos 72.º e 76.º da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP), constante da alínea b) do artigo 6.º, devendo indicar-se corretamente apenas a norma que se pretende revogar, isto é, o n.º 2 do artigo 76.º.

Artigo 8.º (alteração à Lei n.º 12/2017 - LOFAP)



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Relativamente a este artigo, sugere-se o seu expurgo (eliminação total) do projeto de lei em sede de especialidade, com base nos seguintes fundamentos:

Esta norma foi originalmente pensada para resolver questões orçamentais específicas no ano de 2024, no contexto da previsão inicial de extinção do Conselho Consultivo. Com o decurso do tempo e a atual calendarização legislativa em 2026, a utilidade clarificadora deste preceito perdeu-se completamente.

O artigo apresenta um erro técnico de referência, ao identificar o artigo 8.º da Lei n.º 12/2017 (LOFAP). Na verdade, a norma que se pretenderia alterar é o artigo 8.º da Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro (que alterou a LOFAP). Manter uma referência errada num diploma desta importância prejudicaria a segurança jurídica.

Portanto vai haver a consequência sistemática se elimina ortigo 8.º implica a renumeração do artigo 9.º (Entrada em vigor), que passará a ser o Artigo 8.º, encerrando de forma correta e limpa o articulado do projeto de lei.

VI- AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

No âmbito da apreciação inicial do Projeto de Lei, foram realizadas audiências públicas, de acordo com o calendário aprovado pela Comissão D, na reunião do dia 18 de março de 2026, conforme se apresenta no quadro seguinte:

DATA	HORAS	ENTIDADES/INDIVIDÍOS
25/3/2026 (4ª feira)	09h30-12h30	• Presidência da República; • Presidente do Parlamento Nacional; • Governador do BCTL; • Ministra das Finanças; • Deocese de Díli.
	15h00-17h00	• Ex-Presidente do Parlamento Nacional (sr. Vicente da Silva Guterres); • NGO La'o Hamutuk;



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

		• Ex-Ministra das Finanças (sra. Madalena Boavida); • Ex-Governador do Banco Central de Timor-Leste (sr. Abrão de Vasconcelos); • CCI-TL
26/2/2026 (5ª feira)	09h00- 12h30	• Os deputados proponentes do Projeto da Lei.

Estas audiências públicas contaram com a participação do Governador do Banco Central de Timor-Leste, da Vice-Ministra das Finanças, de um representante das confissões religiosas, de um representante da sociedade civil (La'o Hamutuk) e dos Deputados proponentes, com exceção do ex-Presidente do Parlamento Nacional, Sr. Vicente da Silva Guterres, da ex-Ministra das Finanças, Sra. Madalena Boavida e do ex-Governador do Banco Central, Sr. Abrão de Vasconcelos.

Foram ainda realizadas audições públicas com Suas Excelências: o Presidente da República, Dr. José Ramos-Horta; com a Presidente do Parlamento Nacional, Distinta Deputada Maria Fernanda Lay e o Primeiro-ministro, Senhor Kay Rala Xanana Gusmão, bem como com antigos titulares de órgãos de soberania, designadamente o Dr. Mari Alkatiri e o Sr. Taur Matan Ruak, tendo-se identificado os seguintes aspetos:

1. Presidente da República, Dr. José Ramos Horta

No âmbito da audiência realizada com Sua Excelência o Presidente da República, no contexto da apreciação do Projeto de Lei relativo à extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP), foram suscitadas diversas questões relevantes quanto ao funcionamento e à eventual reformulação deste órgão.

Na exposição inicial da Comissão, foi referido que o artigo 26.º da Lei do Fundo Petrolífero prevê a inclusão de antigos titulares de órgãos de soberania na composição do Conselho, tendo-se, contudo, verificado que a sua ausência tem prejudicado a qualidade e a consistência dos pareceres emitidos. Foi igualmente solicitada a indicação de mecanismos alternativos que possam substituir ou complementar o atual modelo do CCFP.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Em resposta, Sua Excelência o Presidente da República referiu que, após o termo do seu mandato em 2012, nunca foi formalmente convidado a tomar posse ou a integrar o Conselho, o que evidencia fragilidades ao nível da operacionalização e funcionamento do órgão ao longo dos anos.

Foi ainda sublinhado que o funcionamento eficaz de um órgão consultivo desta natureza exige a participação de técnicos altamente qualificados nas áreas das finanças e da economia, devidamente capacitados e com disponibilidade para assegurar um contributo técnico consistente e rigoroso.

O Presidente da República sugeriu que matérias de natureza política devem ser tratadas em sede própria, designadamente no Conselho de Estado, podendo a participação de antigos titulares no CCFP assumir um carácter consultivo não vinculativo, dependendo da opção político-legislativa do Parlamento Nacional.

Por fim, recordou a intenção histórica de criação de um “Conselho de Fundadores” para acompanhamento de decisões de elevado risco, sublinhando que, mais do que a extinção do CCFP, poderá ser preferível a sua reformulação, orientando-o para um órgão de natureza eminentemente técnica, com maior eficácia e relevância no apoio à gestão do Fundo Petrolífero.

2. Presidente do Parlamento Nacional, Deputada Maria Fernanda Lay

A Presidente do Parlamento Nacional iniciou a sua intervenção apresentando os seguintes argumentos:

Em primeiro lugar, importa salientar que, desde a criação do Conselho até à data, não se verifica o seu funcionamento efetivo. Na prática, o órgão não produziu resultados concretos, o que demonstra uma desconexão entre a sua previsão legal e a sua operacionalização real.

Em segundo lugar, identifica-se uma limitação estrutural ao nível das suas competências. A lei não atribui ao Conselho funções executivas (Colóquios), mantendo-se a implementação das políticas públicas como responsabilidade do Governo. Assim, o



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Conselho não desempenha um papel determinante no ciclo de decisão e execução, o que fragiliza a sua relevância institucional.

Em terceiro lugar, importa considerar a relação custo-benefício do seu funcionamento. Os custos de funcionamento do Conselho revelam-se elevados, podendo mesmo ultrapassar os de uma comissão especializada do Parlamento Nacional. Acresce que, apesar da obrigação legal de apresentação de relatórios — mesmo sem solicitação parlamentar —, o Conselho não demonstra capacidade de resposta institucional, como evidenciado pela sua ausência quando convocado pela Comissão C. Neste contexto, levantam-se igualmente preocupações quanto à racionalidade da despesa associada ao seu funcionamento, incluindo as senhas de presença, que variam entre 80 e 250 dólares por reunião, colocando em causa a proporcionalidade face aos resultados obtidos.

Em quarto lugar, no que respeita à gestão do Fundo Petrolífero, o debate tem-se centrado na limitação dos levantamentos acima de 3%. Contudo, esta posição carece de uma análise mais abrangente sobre as alternativas de gestão financeira. A sustentabilidade do Fundo depende não apenas de restrições aos levantamentos, mas também de uma estratégia eficaz de investimento, nomeadamente através de ações, que historicamente têm contribuído para retornos significativos. Ainda assim, importa sublinhar que qualquer levantamento acima do limite do Rendimento Sustentável Estimado (RSE) deve ser sujeito à autorização do Parlamento Nacional, garantindo um mecanismo de controlo democrático.

Em quinto lugar, verifica-se uma fragilidade adicional ao nível da representação institucional. Em diversas ocasiões, os ex-titulares dos órgãos de soberania não comparecem nas reuniões do Conselho, sendo substituídos por representantes sem domínio técnico suficiente das matérias em análise, o que compromete a qualidade do trabalho desenvolvido.

Importa ainda referir que o impacto das decisões fiscais, incluindo o aumento do défice, tem sido objeto de análise pela Câmara de Contas, sobretudo em contextos marcados por elevados níveis de subsídios e por complexidade na gestão financeira, o que reforça



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

a necessidade de rigor e eficiência institucional. A este respeito, recorda-se que a Câmara de Contas apenas foi criada em 2010, não existindo, portanto, qualquer entidade com essa responsabilidade antes dessa data.

No plano comparado, a EITI — organização de reconhecimento internacional — posiciona Timor-Leste em 3.º lugar, embora a transparência deva continuar a ser reforçada. As pessoas que exercem funções nesses órgãos devem ser independentes e não podem ter envolvimento político, conforme também referido pela Câmara de Contas. A este propósito, o relatório do Banco Central de Timor-Leste (BCTL) já contempla estes aspetos, sendo que países como a Noruega permitem, na sua legislação, a contratação de assessores internacionais para prestação de apoio técnico.

Relativamente à estrutura de recursos humanos do Conselho, existem atualmente 12 funcionários no CCFP, com salários elevados que devem ser harmonizados com os praticados no Parlamento Nacional. As despesas acessórias, incluindo viaturas e outros encargos, são igualmente excessivas. Caso existisse produtividade efetiva, a situação seria diferente.

Quanto ao processo de timorização, a Presidente concorda com o seu princípio orientador. No que respeita aos peritos internacionais, reconhece que não é possível exigir que falem tétum, mas apela igualmente a que os Deputados invistam na aprendizagem de outras línguas.

No que se refere às eventuais soluções a adotar, após a audição das partes interessadas, poderá optar-se pelas alternativas mais adequadas na fase de especialidade, podendo ainda ser adotados novos artigos. A lei em si não está errada — trata-se de uma boa ideia —, mas o problema reside na sua implementação, que não ocorreu de forma adequada nem ordenada.

Em conclusão, o Conselho do Fundo Petrolífero não cumpriu, de forma efetiva, os objetivos que justificaram a sua criação, evidenciando limitações funcionais, institucionais e financeiras. Face ao exposto, a sua extinção surge como uma opção



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

política orientada para a racionalização institucional, a eficiência administrativa e a melhor gestão dos recursos públicos.

3. Primeiro-Ministro, Sr. Kay Rala Xanana Gusmão

O Senhor Primeiro-Ministro, em resposta à solicitação da Comissão D, remeteu a Sua Excelência a Presidente do Parlamento Nacional a apreciação sobre a proposta de extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, através do Ofício n.º 067/PM-GPM/VI/2026.

O referido documento faz-se acompanhar de uma Nota Informativa elaborada pelo Gabinete da Senhora Ministra das Finanças, a qual serviu de base à instrução da matéria por parte do Executivo. Na sua comunicação, o Senhor Primeiro-Ministro sublinha que a referida Nota Informativa constitui um contributo fundamental para o debate parlamentar, visando informar a deliberação dos Senhores Deputados sobre uma das leis estruturantes e fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, o conteúdo técnico da mencionada Nota Informativa, que preconiza a transferência de funções e ativos do CCFP para o Parlamento Nacional, é sumariado nos pontos seguintes:

Enquadramento jurídico-institucional

O CCFP encontra-se previsto no Capítulo V da Lei do Fundo Petrolífero (artigos 25.º a 31.º). Tem por mandato aconselhar o Parlamento Nacional sobre o desempenho e funcionamento do Fundo, sobre as dotações e levantamentos efetuados e, em sede orçamental, sobre a utilização dos recursos em benefício das gerações presentes e futuras.

A composição prevista (artigo 26.º) é ampla e plural — antigos titulares de altos cargos do Estado, membros designados pelo Parlamento e representantes da sociedade civil, do setor empresarial e das organizações religiosas —, sendo ainda admitida a designação de conselheiro económico internacional sujeito a aprovação parlamentar (artigo 29.º). O regime impõe consulta pública alargada, fórum público anual (artigo



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

30.º), publicação dos pareceres incluindo opiniões minoritárias e dever de colaboração informativa do Ministro das Finanças e do Gestor Operacional do Fundo (artigo 31.º).

O CCFP não se confunde com o Conselho Consultivo de Investimentos: este foca-se na estratégia financeira e gestão do Fundo, ao passo que o CCFP foi concebido para apoiar o Parlamento numa perspetiva mais ampla de governação, sustentabilidade e equidade intergeracional.

Fundamentos invocados pelos proponentes da extinção

A proposta assenta em quatro ordens de argumentos: (i) a composição inicialmente idealizada para o órgão não se materializou integralmente; (ii) os pareceres produzidos têm sido perçecionados, por alguns intervenientes, como de valor acrescentado limitado; (iii) o funcionamento do Conselho gera encargos administrativos e financeiros; (iv) a sua extinção permitiria simplificar a arquitetura institucional e aumentar a eficiência do sistema.

Elementos de ponderação

Argumentos que conferem plausibilidade à proposta: a configuração originalmente prevista não se concretizou plenamente, a participação dos membros e o contributo técnico têm sido desiguais, subsistem dúvidas quanto à relação custo-benefício, e limitações orçamentais recentes podem ter afetado a regularidade da atividade do Conselho.

Argumentos que aconselham prudência: a eliminação pura e simples do CCFP enfraquece um elemento expressamente incorporado no quadro de governação do Fundo Petrolífero, reduzindo os mecanismos formais de controlo e equilíbrio que reforçam o escrutínio parlamentar, a transparência pública e a responsabilização intergeracional. Mesmo na configuração atual, o Conselho mantém mandato em matérias sensíveis — despesa pública, sustentabilidade do Fundo e proteção das gerações futuras.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Num quadro de redução das receitas petrolíferas, dependência elevada do Orçamento Geral do Estado face ao Fundo Petrolífero e agravamento das pressões fiscais, a existência de mecanismos credíveis de supervisão e debate qualificado sobre levantamentos e sustentabilidade assume especial relevância.

A Lei do Fundo Petrolífero constitui um dos pilares do quadro fiscal de Timor-Leste, devendo evitar-se alterações pontuais e fragmentadas que não sejam integradas numa revisão mais ampla da governação do Fundo, das regras de levantamento e dos mecanismos de supervisão.

Risco principal

Foi identificado o principal de política pública consiste em extinguir o CCFP sem instituir, em simultâneo, um mecanismo alternativo claro, credível e funcional. Tal solução poderá: (i) enfraquecer do escrutínio independente; (ii) concentrar da supervisão em menos instituições; (iii) afetar da confiança pública e institucional na gestão do Fundo Petrolífero.

Opções políticas em apreciação

São quatro as opções de política pública identificadas: (a) apoiar a extinção, pois apresenta simplificação institucional e redução de custo como vantagem, mas teria risco elevado de enfraquecimento da supervisão, se não houver substituição adequada, (b) reformar o CCFP, mantendo o órgão e revendo a sua composição, capacidade técnica, mandato operacional e dotação orçamental; (c) substituir o CCFP por mecanismo alternativo independente e tecnicamente robusto, criado em simultâneo com a extinção; ou (d) proceder a uma revisão mais ampla do regime jurídico do Fundo Petrolífero, integrando esta matéria numa reforma global da sua governação, incluindo regras de levantamento.

Síntese conclusiva

A proposta em apreço assenta em preocupações compreensíveis quanto à eficácia e aos custos do CCFP. Importa, contudo, que a deliberação da Comissão considere que a



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

questão decisiva não reside apenas em manter ou extinguir o Conselho, mas em assegurar que o sistema de governação do Fundo Petrolífero continue credível, transparente e sustentável no longo prazo, em benefício das gerações presentes e futuras — objetivo central que deverá orientar qualquer alteração ao regime vigente.

4. Governador do Banco Central de Timor-Leste (BCTL), Dr. Helder Lopes

O Governador do Banco Central estruturou a sua intervenção em torno dos princípios técnicos da boa governação e da viabilidade financeira do Estado a longo prazo. Foi sublinhado que a transparência e a sustentabilidade devem ser os guias de qualquer alteração legislativa e que cabe aos decisores políticos avaliar se o modelo atual do CCFP cumpriu o seu papel como pilar fundamental da República.

No que toca à estrutura de fiscalização do Fundo, o Governador foi pragmático ao afirmar que, caso o poder político decida avançar com a extinção do CCFP, torna-se obrigatória a criação de um mecanismo alternativo que preserve o balanço de opiniões na gestão dos recursos.

Para o BCTL, a gestão de um fundo soberano desta magnitude não pode prescindir de vozes independentes que ofereçam uma perspetiva técnica distinta da do Governo, garantindo assim que as decisões de investimento sejam robustas e protegidas de volatilidades políticas.

Na sequência das intervenções dadas, os Deputados questionaram os seguintes:

- Na ausência do CCFP, que entidade técnica independente poderá assegurar o aconselhamento sobre a estratégia de investimento e gestão do Fundo Petrolífero, para evitar que esta decisão seja puramente política?
- Questionou sobre como substituir o modelo “Noruega Plus+” e se o BCTL e a Câmara de Contas possuem, isoladamente, capacidade para garantir a fiscalização plena sem o aconselhamento independente previsto na Lei do Fundo Petrolífero.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- Questionou-se qual seria o mecanismo substituto concreto para garantir um balanço de opiniões na gestão do Fundo, evitando a concentração de decisões apenas no Governo e no Banco Central.

As respostas das questões colocaram pelos deputados, destacaram que:

- O BCTL reforçou que a sustentabilidade financeira já está assegurada pelos mecanismos de controlo e fiscalização exercidos pelo próprio Banco (como gestor operacional), pela Câmara de Contas e pelo Parlamento.
- O Governador admitiu que, se o CCFP for extinto, é necessário criar um mecanismo alternativo para manter o "balanço de opiniões" na gestão do Fundo, garantindo que a decisão não seja puramente técnica ou governamental.
- Explicou que o Comité de Assessoria para o Investimento (CAI) já assessora o Governo nas decisões de investimento, o que, na visão técnica, retira parte da carga de trabalho que o CCFP não conseguia realizar por falta de peritagem.

5. Vice-Ministra das Finanças, Dra. Regina de Jesus

Os fundamentos apresentados pela Vice-Ministra das Finanças centraram-se na defesa do ordenamento institucional de Timor-Leste, especificamente no que concerne à sustentabilidade intergeracional e ao equilíbrio de poderes. A governante baseou o seu argumento nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 9/2005, que estabelecem o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP) como um pilar de transparência e aconselhamento independente ao Parlamento Nacional. Segundo a sua análise, a existência deste órgão foi desenhada para garantir que existam mecanismos de fiscalização que impeçam a gestão unilateral dos recursos do Estado.

No entanto, a Vice-Ministra apresentou um diagnóstico crítico sobre o estado atual do Conselho, admitindo que, na prática cotidiana, a instituição se desviou da sua missão original para se tornar um órgão meramente administrativo e com baixos índices de participação ativa. Apesar desta fragilidade operacional, a governante defendeu vigorosamente a manutenção do órgão por questões simbólicas e políticas,



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

argumentando que o Fundo Petrolífero pertence ao povo e que a extinção do Conselho enviaria um sinal negativo sobre a concentração de poder. Concluiu a sua exposição apelando à cautela no processo de reforma, alertando que qualquer decisão precipitada que enfraqueça os mecanismos de controlo poderá prejudicar irremediavelmente os direitos das gerações futuras dos timorenses.

Na sequência das intervenções dadas, os Deputados questionaram os seguintes:

- Questionou a essencialidade do CCFP face à existência do Comité de Assessoria para o Investimento (CAI), apontando-se a falta de especialista ou perito técnico e a inatividade dos membros atuais.
- Demonstra a preocupação sobre como a extinção afetaria a reputação de Timor-Leste junto da EITI (*Extractive Industries Transparency Initiative*).
- Referiu que os pareceres do CCFP não têm peso nem qualidade, e que os membros ativos não representam excelência técnica.

As respostas das questões colocaram pelos deputados, destacaram que:

- A Vice-Ministra afirmou que a sustentabilidade e a transparência do Fundo não dependem exclusivamente do CCFP, mas sim do respeito pelos limites legais de levantamento e do cálculo do Rendimento Sustentável Estimado (RSE).
- Sustentou que a medida apresenta um impacto orçamental globalmente neutro ou "marginalmente positivo", uma vez que elimina encargos administrativos sem gerar novos custos para o Estado.
- Acredita que a extinção não terá um impacto negativo na imagem internacional (EITI) se a transparência for mantida por outros meios eficazes. No entanto, alertou que a extinção sem cautela pode enfraquecer o controlo por falta de mecanismos substitutos.

6. Representante de Sociedade Civil - La'o Hamutuk



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

No âmbito das audiências públicas realizadas pela Comissão, a organização da sociedade civil La'ó Hamutuk apresentou o seu parecer relativamente ao Projeto de Lei n.º 12/VI (3.^a), que procede à extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, do qual se destaca, em síntese, o seguinte:

A La'ó Hamutuk considera que a extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero constitui uma decisão de natureza estratégica, com impacto no equilíbrio de poderes, na transparência e na supervisão da gestão do Fundo Petrolífero, recurso soberano fundamental para a sustentabilidade fiscal e para as gerações futuras.

Embora reconheça a existência de fragilidades no funcionamento do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, entende que tais problemas decorrem sobretudo de questões de funcionamento institucional, controlo interno e falta de resposta institucional às recomendações emitidas, e não da falta de utilidade da instituição. Assim, defende que a solução deverá passar pela reforma e reforço dos mecanismos institucionais, e não pela extinção do órgão.

A organização manifesta ainda preocupação de que a extinção do Conselho, sem a criação de um mecanismo alternativo independente e eficaz, possa conduzir a uma maior concentração de poder na gestão do Fundo Petrolífero, reduzindo o espaço para análise independente, fiscalização e participação pública.

Neste sentido, recomenda a realização de uma avaliação independente ao funcionamento do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, a adoção de reformas institucionais e legais para reforçar a transparência, a responsabilização e os mecanismos de controlo, bem como a garantia de que qualquer alteração institucional assegure a existência de um mecanismo independente de supervisão e aconselhamento

Na sequência das apresentações, os Deputados questionaram os seguintes:

- De que forma pode o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP) ser considerado útil se o Parlamento Nacional não utiliza os seus pareceres e se o órgão tem demonstrado inoperacionalidade?



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- Razão dos Ex-Titulares de Órgãos de Soberania (Ex-Presidentes e Ex-Primeiros-Ministros) não participam no Conselho, deixando a não operacionalização do Conselho Consultivo.

As respostas das questões colocaram pelos deputados, destacaram que:

- Foi argumentado que a responsabilidade pela falta de impacto dos pareceres recai sobre o próprio Parlamento, que não os utiliza nem lhes confere a devida importância. Propuseram que, em vez da extinção, o órgão deveria ser reformado e os seus pareceres deveriam passar a ser obrigatoriamente públicos para garantir maior transparência e escrutínio social.
- Foi sugerido que a Comissão deveria confirmar diretamente com os próprios Ex-Titulares as razões da sua não participação antes de usar esse argumento para extinguir o órgão por inatividade.

7. Representante das Confissões Religiosas – Arquidiocese de Díli

A intervenção focou-se no equilíbrio entre a ética, a transparência e a eficiência administrativa, relativamente na prudência na decisão, assim, alertaram que qualquer decisão de extinção deve ser extremamente prudente para não violar os princípios de transparência que regem o Fundo Petrolífero.

Foi admitido que, se existirem encargos financeiros excessivos sem retorno, o princípio da eficiência deve ser respeitado, mas sugeriram que a solução ideal seria a substituição dos membros atuais por peritos independentes em vez da eliminação do órgão.

E tocaram na salvaguarda da confiança, e reforçaram que o Conselho funciona como um garante de que a gestão do património comum respeita critérios que vão além do aspeto meramente financeiro.

Na sequência das apresentações das organizações convidadas, os Deputados questionaram os seguintes:

- Qual é o posicionamento da Igreja perante os elevados encargos financeiros e a aparente falta de resultados práticos do Conselho no atual formato?



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- Caso o CCFP seja efetivamente extinto, qual seria o mecanismo substituto concreto para garantir a fiscalização e quem seriam os seus membros?

As respostas das questões colocaram pelos deputados, destacaram que:

- O representante defendeu que a eficiência administrativa deve ser respeitada caso existam gastos excessivos sem utilidade. No entanto, ressaltou que a extinção deve ser evitada por uma questão de prudência e transparência. A solução proposta pela Diocese foi a substituição dos atuais membros por peritos independentes, garantindo que o órgão cumpra a sua função técnica e ética sem ser extinto.
- Não foi apresentado um mecanismo substituto concreto durante esta sessão, tendo reforçado a posição de aceitar uma reforma profunda, mas nunca a extinção do modelo previsto na lei.

8. Deputados Proponentes do Projeto de Lei de Extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

A última reunião contou com a presença dos Deputados Proponentes, Presidente da Bancada do CNRT, Distinto Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis e Presidente da Comissão A, Distinto Deputado Natalino dos Santos, que apresentaram a fundamentação política para a extinção do órgão.

O Deputado Patrocínio Fernandes defendeu que a extinção é uma opção política baseada na falta de eficiência do Conselho. Afirmou que o Conselho atua fora das suas competências legais e não fornece pareceres de alto nível técnico que possam efetivamente confrontar ou auxiliar o Banco Central (BCTL) ou o Ministério das Finanças.

O Deputado Natalino reforçou que o órgão já não é necessário, sublinhando que a falta de participação dos Ex-Titulares de Órgãos de Soberania inviabiliza a sua operacionalização. Assim, foi sugerida a criação de uma nova Instituição Independente para substituir o atual modelo, caso a extinção seja confirmada.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Os proponentes argumentaram que a extinção não colide com a boa governação, pois o CCFP não detém poder de controlo real. Como prova, recordaram que em 2017 o Parlamento Nacional autorizou um levantamento extraordinário de 70 milhões de dólares sem aguardar pelo parecer do Conselho.

Na sequência das intervenções dadas, os Deputados questionaram os seguintes:

- Existem dados concretos que sustentem a extinção do órgão especificamente por inoperacionalidade?
- Sendo que o Conselho representa o povo e deve ser um órgão consultivo neutro e independente, por que razão não se opta pela reforma em vez da extinção?

As respostas das questões colocaram pelos deputados, destacaram que:

- A resposta centrou-se no histórico de falta de quórum e na incapacidade do órgão em produzir análises técnicas que influenciem as decisões do Estado, reiterando que o sistema de fiscalização já está garantido por outras instituições.
- Os proponentes mantiveram a posição de que o órgão, no seu formato atual, é ineficaz. Defenderam que a independência não tem sido traduzida em utilidade prática para o Parlamento, o que justifica a sua abolição em favor de uma estrutura mais racional.

9. Setor Privado - Câmara de Comercia e Indústria Timor-Leste (CCI-TL)

No âmbito da apreciação da Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª), relativa à extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP), a Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL) apresentou o seu parecer escrito, no qual procede à análise dos aspetos formais, legais e de mérito da iniciativa.

Do ponto de vista jurídico-formal, a CCI-TL considera que não se verificam indícios de inconstitucionalidade, nem incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente, presumindo-se igualmente cumpridos os requisitos de tramitação legislativa aplicáveis.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

No plano do mérito, a CCI-TL reconhece que a decisão de extinguir o CCFP envolve uma ponderação entre objetivos de eficiência administrativa e a necessidade de assegurar elevados níveis de transparência e fiscalização na gestão do Fundo Petrolífero.

Por um lado, são identificados argumentos favoráveis à extinção, nomeadamente a possibilidade de simplificação dos processos de decisão, a redução de encargos operacionais e a eventual sobreposição de funções com outras entidades de controlo e supervisão, como o Banco Central de Timor-Leste e os auditores independentes.

Por outro lado, a CCI-TL sublinha riscos associados à eliminação do Conselho, designadamente a perda de um mecanismo de fiscalização independente, o eventual enfraquecimento do escrutínio sobre a utilização das receitas petrolíferas, bem como possíveis impactos negativos na credibilidade internacional de Timor-Leste em matéria de transparência e boa governação financeira.

Face a esta análise, a CCI-TL não se posiciona de forma absoluta contra a extinção do CCFP no seu modelo atual, reconhecendo limitações no seu funcionamento. Contudo, defende, como solução preferencial, a sua reestruturação num órgão de natureza técnica e independente, capaz de reforçar a qualidade das análises financeiras, melhorar a fiscalização dos investimentos e assegurar maior transparência e sustentabilidade na gestão do Fundo Petrolífero.

Neste sentido, entende a CCI-TL que a reforma do modelo institucional do Conselho poderá constituir uma alternativa mais equilibrada do que a sua extinção, permitindo preservar as funções de aconselhamento técnico e de controlo independente, em linha com as melhores práticas internacionais aplicáveis a fundos soberanos.

10. Ex-Primeiro-Ministro, Dr. Mari Alkatiri,

No âmbito da audiência realizada com o Dr. Mari Alkatiri, Ex-Primeiro-Ministro, no contexto da apreciação do Projeto de Lei relativo à extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP), foram abordadas questões relevantes quanto à utilidade, funcionamento e eventual reformulação deste órgão.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Na exposição inicial da Comissão, foi referido que a ausência recorrente dos membros do Conselho tem dificultado a sua operacionalização, colocando em causa a utilidade prática de um órgão cuja composição, prevista na Lei do Fundo Petrolífero, não tem gerado contributos efetivos para o Parlamento Nacional.

Em resposta, o Dr. Mari Alkatiri recordou que o modelo de gestão do Fundo Petrolífero foi inspirado na experiência internacional, nomeadamente na Noruega, destacando que o Fundo deve assegurar a sustentabilidade económica do país numa perspetiva intergeracional. Sublinhou que o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, juntamente com o Comité de Assessoria para o Investimento, constitui um elemento essencial para garantir a transparência e o equilíbrio institucional (*checks and balances*) na gestão do Fundo.

Relativamente à sua não participação no Conselho, referiu que a sua presença poderia ser interpretada sob uma perspetiva política, sendo eventuais divergências técnicas entendidas como oposição ao Governo, o que condicionaria o normal funcionamento do órgão.

Questionado sobre a eventual extinção do Conselho, face à dificuldade de assegurar quórum, o Dr. Mari Alkatiri alertou que a eliminação do CCFP sem a criação de um mecanismo alternativo poderá afetar negativamente a credibilidade internacional de Timor-Leste. Defendeu que o Parlamento Nacional deve definir claramente a natureza do órgão, optando entre um modelo técnico ou político. Caso se opte por um modelo técnico, deverá ser assegurada a integração de profissionais qualificados, salvaguardando-se, ainda, a possibilidade de consulta a ex-titulares de órgãos de soberania.

Por fim, relativamente à possibilidade de transferência de competências para outras entidades, como a Comissão C ou o Banco Central de Timor-Leste, enfatizou a importância de manter um órgão externo e independente, de modo a evitar a concentração excessiva de poderes e assegurar uma fiscalização efetiva da gestão do Fundo Petrolífero.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

11. Ex-Presidente da República e ex-Primeiro-Ministro, Sr. Taur Matan Ruak

No âmbito da audiência realizada com Sua Excelência o ex-Presidente da República e ex-Primeiro-Ministro, no contexto da apreciação do Projeto de Lei relativo à extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP), foi sublinhada a necessidade de analisar esta matéria com base em três dimensões essenciais: a intenção original do legislador, a aplicação prática do regime e a avaliação do seu funcionamento, nomeadamente quanto às fragilidades identificadas.

Foi destacado que o Parlamento Nacional deve assumir um papel central na avaliação do desempenho do Conselho, assegurando a sua supervisão e promovendo as correções necessárias sempre que se verifiquem ineficiências no seu funcionamento. Sublinhou-se, igualmente, que a mera existência de instituições não garante a sua eficácia, sendo fundamental assegurar a sua implementação efetiva.

Relativamente à participação dos ex-titulares de órgãos de soberania, foi referido que esta depende da disponibilidade individual, não sendo obrigatória nem vinculativa, o que pode comprometer o regular funcionamento do Conselho.

Foi ainda enfatizado que a gestão do Fundo Petrolífero constitui uma matéria de elevada complexidade técnica, devendo as decisões mais relevantes ser devidamente apreciadas pelo Parlamento Nacional, com base em análises rigorosas e numa avaliação contínua do desempenho institucional.

Por fim, foi salientada a importância de considerar a perceção internacional relativamente à governação do Fundo Petrolífero, bem como a necessidade de reforçar as instituições e assegurar que estas respondam eficazmente aos desafios do desenvolvimento nacional.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

VII – RELATÓRIO E PARECER SETORIAL DA COMISSÃO C

Nos termos do despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional, o Projeto de Lei baixou igualmente à Comissão de Finanças Públicas (Comissão C), para efeitos de emissão de relatório e parecer sectorial.

O parecer sectorial da Comissão C foi elaborado e remetido diretamente à Comissão de Economia e Desenvolvimento (Comissão D), para os devidos efeitos.

Sendo certo que o Regimento do Parlamento Nacional não dispõe expressamente sobre o destino a dar aos pareceres sectoriais, esta Comissão adere, não obstante eventuais entendimentos em contrário, à interpretação segundo a qual os pareceres sectoriais devem ser remetidos à comissão competente em razão da matéria, a título principal, a qual procede à sua anexação ao respetivo Relatório e Parecer.

A Senhora Presidente do Parlamento Nacional encontra-se habilitada, nos termos do artigo 200.º do Regimento, a proceder à interpretação e integração de lacunas regimentais.

Assim, a eventual ausência de despacho formal de remessa do parecer da Comissão C a esta Comissão não prejudica a presente interpretação, nem a sua integração no processo legislativo em curso.

O referido Relatório e Parecer Setorial da Comissão C segue em anexo.

VIII- CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Economia e Desenvolvimento conclui que a iniciativa legislativa se encontra, em termos formais e materiais, conforme com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e com o ordenamento jurídico vigente, não se identificando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Contudo, a apreciação da iniciativa revela que a extinção do CCFP não constitui uma questão meramente administrativa ou orçamental, mas antes uma opção de natureza estrutural, com implicações relevantes ao nível da governação e transparência.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Do ponto de vista financeiro, verifica-se que o impacto orçamental direto da extinção do Conselho é reduzido, podendo traduzir-se numa poupança marginal, não sendo, por si só, determinante para justificar a eliminação do órgão.

Por outro lado, a análise institucional e as audiências públicas evidenciam que o Conselho, apesar das limitações no seu funcionamento, representa um mecanismo relevante de aconselhamento técnico independente, contribuindo para o reforço da transparência, da credibilidade internacional e do equilíbrio de poderes na gestão do Fundo Petrolífero.

Neste sentido, a Comissão considera que as fragilidades identificadas decorrem, sobretudo, de problemas de operacionalização, composição e funcionamento do órgão, e não da sua inutilidade intrínseca.

Assim, a Comissão entende que a opção legislativa deve ponderar, de forma equilibrada, os ganhos de racionalização institucional face aos riscos de enfraquecimento dos mecanismos de controlo e fiscalização independente, essenciais à boa governação do Fundo Petrolífero e à proteção dos interesses das gerações futuras.

IX – RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO

Sem prejuízo da posição quanto à admissibilidade da iniciativa legislativa, a Comissão de Economia e Desenvolvimento formula, aos proponentes do Projeto de Lei, as seguintes recomendações:

1. Reavaliação da opção pela extinção do CCFP, ponderando, como alternativa, a sua reformulação institucional, designadamente ao nível da composição dos membros, com reforço da componente técnica, profissionalização dos membros e melhoria dos mecanismos de funcionamento.
2. Caso se opte pela extinção, assegurar a criação de um mecanismo alternativo de aconselhamento técnico independente, que garanta o equilíbrio de poderes, a transparência e o escrutínio na gestão do Fundo Petrolífero.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

3. Reforçar os critérios de composição e qualificação dos membros, privilegiando a inclusão de especialistas independentes nas áreas da economia e das finanças públicas, da gestão financeira e do direito comercial, bem como em áreas conexas.
4. Garantir maior operacionalidade do órgão, designadamente através da regularização das nomeações, da definição de regras de funcionamento mais eficazes e da eventual introdução de mecanismos de obrigatoriedade de participação.
5. Proceder a ajustamentos técnico-legislativos do diploma, na fase de discussão e votação de especialidade, conforme identificado no presente relatório, de modo a melhorar a clareza, a coerência e a qualidade normativa da iniciativa.

X – PARECER DA COMISSÃO

Assim, a Comissão de Economia e Desenvolvimento é de parecer que o PJJL reúne todas as condições para ser aprovado em Plenário na generalidade, pois não se verifica nenhuma causa em matéria dos princípios e sistema nela adotados que pudesse ser invocada para conduzir à sua rejeição na votação na Generalidade.

XI – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão observou, na feitura e votação do presente Relatório, as disposições do artigo 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, designadamente o n.º 1 quanto ao seu conteúdo, o n.º 2 quanto ao formulário, o n.º 4 quanto à iniciativa e responsabilidade, e o n.º 5 quanto ao objeto da votação.

O presente Relatório e Parecer foi discutido e votado na reunião da Comissão D no dia 6 de **maio** de 2026, tendo sido aprovado com **6** votos a favor, **0** votos contra e **3** abstenções.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

O Relator

Deputado Saul Salvador H.J. Amaral

O Vice Presidente da Comissão

Deputado Manuel Henrique Noronha

À DIPLEX
em seguimento.

11-5-26



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

449

11 5 26
9:43

Comissão de Economia e Desenvolvimento

Sua Excelência,
Presidente do Parlamento Nacional

Deputada Maria Fernanda Lay

Data : 11 de Maio de 2026

Ref. n.º : 111/3.ª/VI/Com. D

Assunto: Remessa o relatório e parecer relativo à apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) Extingue o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, e à terceira alteração à Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar.

Excelência,

A Comissão de Economia e Desenvolvimento tem a honra de remeter a Vossa Excelência o relatório e parecer relativo à apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª) Extingue o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, e à terceira alteração à Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, que foi apreciado e aprovado na reunião ordinário da referida comissão, realizado no dia 6 de maio de 2026.

Em nome da Comissão subscrevo-me com elevada estima e consideração.

Vice Presidente da Comissão,

Deputado Manuel Henrique Noronha